

ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO E A FÉ PÚBLICA DO SERVIDOR: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*External Corroborative Elements And Public Faith of Civil Servants: Limits And Possibilities in the
Brazilian Legal Framework*

R. Junior, Renaldo

RESUMO: O presente artigo aborda o modo pelo qual os elementos externos de corroboração podem reforçar ou refutar a presunção de veracidade e a fé pública aplicada aos servidores públicos. Nessa pesquisa, verifica-se, de maneira teórico e crítico, com base na legislação e na doutrina sobre o tema. Ao final, afere-se qual a efetividade e os cuidados que são necessários, considerando os indícios ou provas concretas que possam relativizar a presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de aferição dos mecanismos de verificação e controle.

Palavras-chave: Direito Administrativo; presunção de honestidade; fé pública; servidores públicos; elementos de corroboração;

ABSTRACT: This article addresses the way in which external corroborating elements can reinforce or refute the presumption of veracity and public faith applied to public servants. In this research, it is verified, in a theoretical and critical way, based on the legislation and doctrine on the subject. In the end, the effectiveness and care required are assessed, considering the signs or concrete evidence that may relativize the presumption of veracity, which reinforces the need to assess verification and control mechanisms.

Keywords: Administrative Law; presumption of honesty; public faith; public servants; corroborative elements.

INTRODUÇÃO

Os servidores públicos ocupam posição de destaque no ordenamento jurídico, pois são responsáveis pela condução e execução de inúmeras atividades essenciais ao interesse coletivo. Nesse contexto, a atuação do agente público é tradicionalmente revestida de presunções favoráveis, especialmente no que tange à fé pública e à presunção de honestidade. Em essência, atribui-se ao agente estatal o pressuposto de que seus atos são verdadeiros e praticados de boa-fé, de forma que, em regra, têm validade plena até que se prove o contrário. Essa configuração busca não apenas dinamizar a atuação

administrativa, evitando entraves burocráticos excessivos, mas também legitimar socialmente a função pública, garantindo eficiência e confiança institucional.

Contudo, a presunção de honestidade a fé pública carecem de ressalvas. Quando surgem indícios de irregularidade, denúncias ou incoerências perceptíveis, a Administração — por meio de seus órgãos de controle interno e externo — precisa lançar mão de elementos externos de corroboração, que podem consistir em provas documentais, depoimentos, perícias ou inspeções *in loco*, etc.

Ao ponderar essas circunstâncias, torna-se visível um delicado equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de resguardar a celeridade e a presunção de legitimidade dos atos públicos, e de outro, a obrigação de zelar pelo interesse coletivo, pela transparência e pela lisura dos procedimentos administrativos.

A importância de se estudar a influência dos elementos externos de corroboração na dinâmica do princípio da fé pública justifica-se não apenas no plano teórico, mas também no prático. Sem controles adequados, o Estado corre o risco de perpetuar atos viciados ou manter decisões lastreadas em informações imprecisas.

Por outro lado, a análise cautelosa de provas e evidências pode proteger o servidor contra acusações infundadas ou responsabilizá-lo, seja por desvio de finalidade ou abuso de poder. Desse modo, a investigação dos limites da presunção permite uma análise mais cautelosa e equilibrada.

O presente artigo propõe, assim, examinar como a fé pública concedida aos servidores públicos se relaciona com os elementos externos de corroboração, investigando o modo como esses fatores externos podem reforçar ou relativizar a presunção de honestidade.

1. CONCEITOS DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

A fé pública, sob a ótica do Direito Administrativo, corresponde ao reconhecimento institucional de confiança nos atos e declarações praticados pelos agentes do Estado no exercício de suas atividades. Isso significa que, a ele, a lei confere credibilidade as atividades funcionais do servidor, salvo se comprovado o contrário.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao considerar o princípio da veracidade assevera:

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública¹”

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 37ª Edição 2024. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.206
revistaonline@unifia.edu.br

A prerrogativa estabelecida, ao servidor público, não se limita apenas a protegê-lo, mas sobretudo, tem a intenção clara de garantir que Administração se torne eficiente, dentro das suas relações internas, para que não seja necessária uma verificação individual, e exaustiva, dos atos que sejam praticados. Deste modo, as ações se tornam mais ágeis e contínuas, evitando paralisações desnecessárias por meros detalhes formais.

Historicamente, a fé pública vincula-se à noção de autoridade legitimada: o agente estatal, investido de suas funções por meio de aprovação em concurso público ou nomeação legal, age em nome e no interesse da coletividade. Em razão desse investidura, as certidões, atestados, autos de infração ou quaisquer outros documentos por ele expedidos gozam de presunção de veracidade, dispensando validações contínuas ou sistemáticas. Essa vantagem procedimental, contudo, não é absoluta, pois a fé pública pode ser invalidada por contraprova robusta que demonstre a falsidade ou a incorreção do ato. Tais contraprovas podem surgir, por exemplo, quando se identifica divergência entre a declaração do servidor e registros oficiais, quando exames periciais indicam adulteração em documentos ou quando surgem testemunhos confiáveis que contradizem a versão oficial.

A par desse atributo, a presunção de veracidade figura como um princípio segundo o qual a lei supõe que os atos administrativos e as declarações do servidor público refletem a verdade dos fatos. Trata-se de um conceito frequentemente tratado em conjunto com a fé pública, uma vez que ambos os institutos se apoiam na ideia de que o poder estatal não pode ser paralisado a todo instante pela necessidade de confirmação de cada detalhe.

Sob essa ótica, a presunção de veracidade confere ao agente público a confiança social e jurídica necessária para viabilizar a atividade estatal, seja na formulação de políticas públicas, na prática de atos sancionatórios ou mesmo na prestação de serviços diretamente ao cidadão. Essa prerrogativa reduz formalidades e burocracias que, se adotadas em excesso, poderiam inviabilizar o bom funcionamento dos diversos setores da máquina administrativa.

No cerne da fé pública e da presunção de veracidade, encontra-se a intenção de viabilizar mecanismos céleres para a consecução do interesse público, fundada na premissa de que o Estado e seus agentes atuam, em princípio, de maneira reta e honesta.

Mesmo assim, em casos suspeitos, é possível que ocorram falhas, que ocasionem erros ou distorções. É nesse momento em que os elementos externos de corroboração se revelam evidentes. Eles são meios probatórios, tais como documentos complementares, depoimentos, perícias e inspeções administrativas, que podem reforçar ou, ao contrário, afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato ou declaração.

Quando se fala em depoimentos, por exemplo, podem-se colher informações de particulares, colegas de trabalho ou mesmo de outras autoridades que presenciaram a conduta do agente público. Já as perícias são especialmente úteis em situações técnicas, como a aferição da autenticidade de documentos, a conferência de assinaturas ou a análise de procedimentos contábeis. Inspeções *in loco*, por sua vez, são particularmente eficazes para avaliar a adequação de obras públicas, a entrega de bens adquiridos pela administração ou a prestação de serviços terceirizados, tornando possível contrastar o cenário real com os registros oficiais que teriam sido validados pelo servidor.

Como se trata de uma presunção relativa (*iuris tantum*), elas podem ser superadas mediante prova contrária. Humberto Theororo Junior, quanto aos atos periciais, ressalta essa condição:

“Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *iuris tantum* de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário².

É importante que a Administração Pública disponha de canais e instrumentos para colher essas evidências, pois, ainda que se pressuponha a boa-fé do agente, não se pode negligenciar a possibilidade de fraudes, erros ou desvios de conduta. Sem mecanismos de controle e verificação, a presunção poderia encobrir incongruências e delitos, gerando consequências negativas tanto para o erário quanto para a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Afinado sob este mesmo diapasão, o controle efetuado pelos órgãos internos, tais como as controladorias, corregedorias e ouvidorias, assim como os externos, desempenhadas pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público, atuam principalmente na análise destes elementos externos de corroboração. Eles têm atribuições de auditoria, investigação e atuam nos casos dos processos administrativos, inquéritos civis e ações de improbidade administrativas.

Nesse contexto, tanto a fé pública quanto a presunção de veracidade são instrumentos jurídicos que buscam equilibrar a necessidade de eficiência e celeridade na Administração, reduzindo a sobrecarga burocrática, e o dever de proteção do interesse coletivo, que requer mecanismos de controle e responsabilização. Quando bem estruturada e submetida a processos de verificação, a fé pública cumpre sua função precípua de conferir agilidade e segurança às ações do Estado, sem descuidar do rigor ético e da probidade que se espera do serviço público.

A legislação brasileira, ao passo que reconhece ser relevante as presunções para a administração, instrumentaliza com ferramentas que permitem impedir que a confiança às suas ações sejam maculadas.

² JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil-vol.I. 65 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024. p.929.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios que norteiam a Administração Pública e a atuação de seus agentes. O art. 37, caput, determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública atribuída aos servidores decorrem, em grande parte, desses princípios constitucionais, pois viabilizam o bom funcionamento da máquina estatal e fundamentam a confiança depositada pelo cidadão na ação do agente público.

Entre as normas infraconstitucionais que regulamentam a relação entre o Estado e seus servidores, destaca-se a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Embora não trate de modo explícito da fé pública ou da presunção de veracidade, essa lei reforça os deveres funcionais e as responsabilidades administrativas dos servidores, demonstrando que, ao mesmo tempo em que o ordenamento resguarda a presunção de honestidade em favor do agente público, também exige retidão no exercício do cargo e prevê sanções para hipóteses de desvios. Destaca-se, também, as legislações estaduais, distrital e municipais, que confluem na mesma linha de pensamento da legislação acima referida.

No âmbito das provas e da verificação da veracidade dos atos, o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma subsidiária aos processos administrativos em algumas circunstâncias. Em especial, suas disposições sobre a produção de provas documentais, testemunhais e periciais podem orientar a Administração quando se busca confirmar ou infirmar a presunção de legitimidade de um ato. Já o Código de Processo Penal pode ser invocado em hipóteses de investigação de eventuais ilícitos penais praticados por servidores (como falsidade ideológica, peculato ou corrupção), servindo de parâmetro para a condução de inquéritos e ações penais nos casos em que os fatos levantem suspeitas de crimes contra a Administração.

Além disso, outras leis específicas podem se mostrar pertinentes ao tema. A Lei de Improbidade Administrativa traz disposições sobre os atos de servidores que atentem contra os princípios da Administração, incluindo condutas que violem a moralidade e a legalidade. Outrossim, ressalta-se que não se trata de uma responsabilização genérica, desprovida de elementos de efetiva vontade e deliberação. Destaca-se, aqui, as ressalvas de Neves e Amorim (2022 p. 133):

“O § 1.º do art. 11 da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021, apoiado na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/2006, dispõe que somente haverá improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício

indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. A exigência contida no § 1.º é aplicável a todos os atos de improbidade administrativa tipificados na LIA ou em outras normas legais, na forma do § 2.º do art. 11 da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021. É necessária a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas para caracterização da improbidade por violação aos princípios da administração pública (art. 11, § 3.º, da LIA, introduzido pela Lei 14.230/2021)³”.

É importante ressaltar que, apesar de o ordenamento jurídico conferir presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, essa confiança encontra limites na própria legislação, que também fornece instrumentos para o seu controle e eventual desconstituição.

3. FÉ PÚBLICA COMO PRINCÍPIO E SEUS EFEITOS PRÁTICOS

Podemos considerar a fé pública como a prerrogativa, conferida ao agente público, de considerarem verdadeiras suas manifestações e documentos por ele produzidos. Isso permite com que suas atividades sejam mais eficientes e seguras.

Em outras palavras, a lei confere aos atos e declarações do servidor um status de confiança, baseado na ideia de que a autoridade investida em seu cargo atua em nome do interesse coletivo, observando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, tal como dispõe o Artigo 37 da CF/88. Desse modo, busca-se assegurar que a atividade administrativa não seja paralisada pela necessidade de confirmação constante de cada detalhe, preservando a agilidade na prestação dos serviços públicos.

Em linhas gerais, a fé pública atua de modo à tornarem verdadeiras as informações praticadas pelo agente público, até que seja comprovado o contrário. Isso ocorre, por exemplo, nos atos oficiais exarados em certidões, atestados, documentos em geral do qual o servidor público careça de atestar veracidade. Se isso não ocorresse, qualquer documento público ou certidões, por exemplo, seria questionado, o que tornaria a eficiência administrativa inviabilizada.

Outra situação, bastante nítida a esse contexto, é o caso da expedição de autos de infração, sobretudo nos órgãos que atuam na fiscalização ou regulação. Se acaso um servidor, emanado deste poder estatal, constar algo irregular, seja ambiental, tributário ou sanitário, ele poderá expedir o auto de infração sem que aquela conduta seja questionada em sua legalidade. Contudo, se constatar que houve algum abuso de poder ou desvio de finalidade, o ato poderá ser anulado.

³ NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.133.

Contudo, as anulações de ato administrativo carecem de uma limitação, inclusive, temporal. Se acaso promovidas, diante um processo administrativo, em que é concedido o contraditório e ampla defesa, não cabe ao novo gestor anular o ato anterior, a qualquer tempo, momento ou justificativa, devendo se atentar ao prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo Artigo 1º da Lei 9.873/1999. Deve-se considerar, inclusive, como fonte subsidiária de aplicação, seja por previsão expressa do Estatuto do Servidor Público Municipal, seja à mingua de outra fundamentação legal que dê azo, não cabendo a aplicação, a qualquer tempo e momento, sob pena do seu efeito cascata produzir um ato de improbidade administrativa, ante a ilegalidade da conduta.

Dessa maneira, a fé pública promove efeitos práticos relevantes: assegura eficiência ao serviço público, já que simplifica e agiliza procedimentos ao dar credibilidade prévia aos documentos e atos produzidos pelos agentes; fortalece a confiança social na Administração, pois sinaliza ao cidadão que o Estado, por meio de seus servidores, age sob a égide da boa-fé; e, por fim, auxilia no cumprimento das políticas públicas, viabilizando decisões mais céleres na proteção de interesses coletivos. Sem esse princípio, haveria um incremento substancial de burocracia, gerando morosidade na análise e tramitação de processos.

4. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO E O PAPEL DOS ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO

A fé pública e a presunção de veracidade, embora reconhecidas como elementos úteis para a celeridade e a eficiência na Administração Pública, não podem ser compreendidas como garantias absolutas ou imunes a contestação.

Os caminhos para apresentação de denúncias, diante da informatização dos elementos de transparência e participação popular, têm se tornado cada vez mais presentes e facilitadas. Com a internet, qualquer cidadão, seja servidor ou não, poderá proceder denúncias quanto a licitações, contratos ou atos administrativos em geral, submetendo-as ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno. Contudo, por não haver um filtro razoável, muitas das vezes, os órgãos públicos são obrigados a responder uma infinidade de denúncias e reclamações sem sentido, razão ou circunstância, o que atrapalha sobremaneira o dia a dia dos servidores.

Diante dessas denúncias, o agente promoverá a apuração, que consiste na coleta dos elementos externos de corroboração. Nesse caminho, consideram-se, como elementos externos de corroboração, os documentos e registros internos existentes e, se necessário, as inspeções *in loco* e perícias técnicas. Se, ao fim e ao cabo desse processo, restar configurado que a narrativa oficial diverge substancialmente dos fatos

concretos, a presunção de veracidade é enfraquecida, levando à adoção de medidas corretivas, anulação do ato ou a imputação de penalidade aos envolvidos.

A incongruência de documentos oficiais também se revela uma situação em que a presunção de veracidade pode ser contestada. Imagine-se o caso em que um servidor declara, em um relatório, determinadas condições de um projeto ou obra, mas outro relatório emitido por outro setor, órgão ou mesmo por uma equipe de fiscalização externa apresente dados diametralmente opostos.

Frente às informações contraditórias, a Administração precisa aprofundar a investigação, reunindo dados e provas que atestem qual das versões corresponde efetivamente à verdade real dos fatos. Isso poderá ser aferido por intermédio de notas fiscais, controle de entrada e saída de mercadorias, fotografias, vídeos ou por depoimentos.

Um exemplo elucidativo é a verificação posterior de um projeto de construção pública, em que o servidor responsável emitiu certificado de conclusão atestando a conformidade das obras com o contrato firmado.

Se, após diligências, auditorias técnicas e vistorias, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público encontram evidências de materiais de qualidade inferior à prevista ou constatarem que parte das etapas da obra sequer foi executada, a presunção de veracidade daquele certificado se esvazia. Neste momento, o Estado não só anula os efeitos do documento fraudulento, como também pode imputar sanções administrativas e promover ações de improbidade contra o agente que validou as informações inverídicas.

Por fim, é necessário salientar que a relativização da presunção de veracidade não visa criar um ambiente de desconfiança sistemática em relação aos atos da Administração, mas sim assegurar que, quando elementos concretos indicarem falhas ou desvios, haja meios de controle suficientes para corrigir o rumo da ação estatal.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS

A presunção de honestidade e a fé pública, embora fundamentais para a fluidez e a credibilidade dos atos administrativos, não podem ser consideradas garantias absolutas ou imunes a questionamentos.

No âmbito interno, as corregedorias, ouvidorias e comissões de sindicância exemplificam os fóruns de averiguação que, ao receberem as denúncias, conduzem as investigações preliminares destinadas a apurar a veracidade dos fatos e, se aplicável, instauram os processos administrativos disciplinares.

A função, nesse contexto, é duplo: se, de um lado, busca a efetiva comprovação ou refutação do alegado, por outro, há uma função pedagógica aplicada a ela, de modo a orientar as condutas a serem

adotadas pelos servidores públicos. Diante disso, a Administração preserva a sua confiança aos servidores e sinaliza, à população, que está atenta, coibindo abusos ou condutas que não sejam de interesse da população.

Para os administrados, a possibilidade de acionar ou provocar os mecanismos de controle é importante para que não sejam lesados por atos e decisões tomadas sob a sombra de uma fé pública disfuncional. O direito de petição, inclusive nos processos administrativos, assegura a oportunidade de contraditar a conformidade desses atos, podendo apontar falhas, equívocos ou até mesmo eventuais fraudes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presunção de honestidade atribuída aos servidores públicos continua figurando como um dos esteios para viabilizar a eficiência dos atos administrativos e garantir respostas céleres às demandas sociais. Se cada manifestação ou decisão do agente estatal fosse objeto de incessante e minuciosa verificação, o risco de paralisar a máquina estatal seria inegável, culminando em graves prejuízos ao bem comum.

Mesmo assim, é nessa confiança atribuída ao servidor que residem os questionamentos, pois no caso de eventuais irregularidades ou indícios de condutas ilícitas, o controle se torna imperioso, sob pena desta atribuição, a fé pública, ser utilizada de maneira contrária aos interesses que se destinam.

O percurso analítico adotado ao longo deste estudo deixa claro que a fé pública, embora essencial, não constitui um salvo-conduto inquestionável. Ela deve, sim, ser compreendida como uma prerrogativa *iuris tantum*, passível de afastamento quando surgem evidências de fraude, improbidade ou erros grosseiros.

Sob essa ótica, a atribuição de veracidade ao ato do servidor e a confiança social nisso depositada constituem uma engrenagem fundamental para a fluidez das tarefas estatais, mas estão sujeitas à constante vigilância e podem ser refutadas assim que provas consistentes apontem para a violação da ordem legal e moral.

Sob o contexto prático, essa relativização se torna evidenciada diante da existência da possibilidade de contraditar atos oficiais, tais como as perícias, inspeções ou denúncias, a partir do momento em que a versão apresentada, aquela dotada da pecha de versão oficial, se torna dissolvida, a partir de elementos que lhe invalidem, cabendo assim, a aplicação de sanção aos envolvidos.

Nesse sentido, destaca-se a importância dos órgãos de controle, interno e externo. Eles são criados com capacidade de apurar as irregularidades, avaliando a solidez do quanto relatado e aferindo as possíveis punições cabíveis.

A experiência nos aponta, contudo, que a fiscalização também está envolta de um desafio considerável. A dificuldade de apuração de certos elementos comprobatórios, muitos deles atrelados à estrutura burocrática da gestão, faz com que algumas questões se tornem sobremaneira prolixas para analisar, facilitando na impunidade e, conseqüentemente, no descrédito das instituições estatais. Desse modo, conseguir uma apuração exitosa passa, muitas das vezes, por estratégias que abrangem desde a capacitação de servidores até a adoção de tecnologias de monitoramento e acesso público das informações.

Outra questão, não menos importante, é a efetiva participação da população, da imprensa e da comunidade acadêmica. Ao acompanharem o desenvolvimento das atividades da administração pública,

esses elementos poderão criar canais contínuos de aferição e controle, analisando o que pode ser, em tese, suspeito e questionando situações suspeitas. Nesse caminho, as denúncias podem ser apresentadas de maneira fundamentada e a responsabilização dos agentes será aplicada conforme o caso em concreto e mediante o arcabouço probatório existente.

Por fim, a fé pública não deve se constituir em mera retórica, mas em um elemento que repercute nas ações do servidor público, sobretudo na responsabilidade que isso lhe recai. Essa característica não pode servir como um salvo-conduto para que sejam tomadas ações arbitrárias e equivocadas, mas sim, para que as atividades sejam praticadas em respeito ao interesse da população.

Somente a partir de processos claros, transparência, auditorias confiáveis e participação social ativa será possível conciliar a presunção de honestidade, tão vital para a celeridade das atividades administrativas, com a devida proteção dos valores republicanos, garantindo que o poder público atue genuinamente em prol do bem comum.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A.** Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.
- BUENO, Cassio S.** Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.
- DIAS, Reinaldo.** Gestão Pública - Aspectos Atuais e Perspectivas para Atualização. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- FILHO, José dos Santos C.** Manual de Direito Administrativo. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R.** Direito Processual Civil Vol.1. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2024.
- JÚNIOR, Humberto T.** Curso de Direito Processual Civil-vol.I. 65 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024.
- NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R.** Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** D. Direito Administrativo. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024.